



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade e de adoção.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.260, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que, entre outras medidas, dispõe sobre prorrogação de prazos para o cumprimento de atividades acadêmicas em cursos de graduação e pós-graduação, nos casos de maternidade, paternidade e adoção por parte dos estudantes.

Nesse sentido, o projeto, em seu art. 1º, estabelece a possibilidade de prorrogação para as atividades de: a) conclusão de disciplinas e trabalhos de conclusão de curso; b) entrega de dissertações e teses e apresentação das respectivas defesas; e c) entrega das versões finais dos trabalhos após defesa e reformulações. Na forma do parágrafo único, os prazos são fixados em um mínimo de 120 e 60 dias, conforme o beneficiário, seja, respectivamente, a estudante mãe ou o estudante pai.

No art. 2º, o projeto altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para ampliar o rol de hipóteses ensejadoras da prorrogação de



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5900512622>

bolsas de estudo concedidas por agências de fomento. Assim, com a mudança, passa a figurar nessa lista a hipótese concernente ao afastamento temporário motivado por gravidez de risco ou pela atuação em atividade de pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

No art. 3º, o projeto almeja evitar o cômputo do tempo de afastamento motivado pelas licenças amparadas pelos arts. 207, 208 e 210, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o regime jurídico único (RJU) dos servidores civis da União, no limite de afastamento para estudo no exterior a que alude o art. 95, § 1º, do referido estatuto. Para tanto, o dispositivo acrescenta § 8º ao art. 96-A da referida norma.

Por fim, no art. 4º, o projeto estabelece a vigência imediata da lei em que vier a se transformar.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que o rigor com a observância dos prazos é, por um lado, crucial para a produtividade das instituições de educação superior e de pesquisa. Todavia, na outra ponta, o excesso de rigor com essa questão acaba sendo uma grande tormenta para bolsistas e pesquisadores. Para o autor, embora as situações excepcionais que forçam a suspensão das atividades acadêmica possam receber tratamento em normativos internos às instituições, a previsão em lei, além de ter um alcance geral, mitigaria eventuais desigualdades de tratamento no conjunto das instituições.

Distribuída à CE, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, a exemplo da questão acadêmica tratada no PL nº 2.260, de 2022. Em adição, por força disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe ainda a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Dessa forma, fica observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.



No que tange particularmente ao exame de constitucionalidade, cumpre relembrar, inicialmente, que o projeto estabelece prazos de prorrogação genéricos para trabalhos acadêmicos, em regra relacionados à conclusão de disciplinas ou de cursos de educação superior, tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação. Por essa razão, essa determinação acaba tocando, ainda que de forma tangencial, a autonomia universitária nas dimensões didático-científica e de gestão de parcela expressiva das instituições de educação superior (IES).

Ora, considerando que a autonomia está prevista no art. 207 da Constituição Federal, poder-se-ia eventualmente arguir a inconstitucionalidade do projeto por afronta a essa garantia constitucional de auto-organização das universidades. A esse respeito, contudo, convém recordar que a mesma Carta Constitucional também consagrou, em seus arts. 226 e 227, a proteção do Estado à família e, especialmente, à infância, preocupações, a nosso ver, igualmente centrais ao projeto.

Não se olvide, ademais, que a mesma Carta de 1988 reservou ao direito à educação o status de direito fundamental. Não é à toa, pois, que ele se impõe, expressamente como dever do Estado, e como direito de acesso, inclusive, aos níveis de estudos mais elevados, para aqueles que demonstrem capacidade para tanto. Essa capacidade, frise-se, não pode ser limitada por quaisquer circunstâncias, menos ainda quando configurem bens ou institutos constitucionalmente tutelados.

Dessa forma, ainda que se vislumbrasse alguma forma de colisão ou incompatibilidade entre as garantias constitucionais apontadas, a ponderação sobre qual aplicar deve pender para a prevalência daquelas que corroboram o exercício de direitos fundamentais. No caso sob exame, portanto, a prioridade seria para a satisfação dos direitos dos estudantes, o que, ao cabo, ainda se reverte em favor de toda a sociedade ante a inibição de potenciais desistências ou abandonos que implicariam perdas significativas de anos de estudos.

Por essa razão, não vemos maior problema em relação ao estabelecimento dos prazos descritos.

Situação diversa, no entanto, é a que se verifica no art. 3º do projeto, dispositivo que intenta tratar de servidores civis da União e seu já mencionado regime jurídico (RJU). É que, por força do disposto no art. 61,



§ 1º, II, alínea “c”, da Carta de 1988, a temática em tela encontra-se expressamente reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

Com efeito, é forçoso consignar que, ao se imiscuir em matéria reservada, a proposição incorre em indiscutível vício de constitucionalidade. A propósito, para a jurisprudência pátria de longe firmada, esse vício é considerado insanável, não se admitindo o aperfeiçoamento da lei que nele incorra, nem mesmo com a sanção presidencial.

Por essa razão, a despeito da relevância do dispositivo para a garantia de direitos aos beneficiários aos quais se dirige, a proposição se mostrará mais hígida se for escoimada da constitucionalidade apontada. Com esse fito, apresentamos a pertinente emenda destinada à supressão do art. 3º do projeto.

Feitas essas correções, não se vislumbram quaisquer outros óbices ao conteúdo da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, sendo o caso de registrar tão-somente o aspecto inovador da proposição ao ordenamento vigente, com o qual, de maneira geral, se harmoniza.

Apenas com o fim de imprimir maior clareza aos comandos da norma, parece-nos salutar propor, ainda que por meio da remissão a regulamento, alguma delimitação para os afastamentos decorrentes de gravidez, uma vez que esta condição nem sempre é impeditiva à realização de trabalho acadêmico, dada a sua natureza predominantemente intelectual.

Com efeito, oferecemos emenda ao art. 1º do PL, para ressalvar que haverá regulamento para dispor sobre os casos ou condições em que a estudante grávida fará jus à prorrogação de prazos.

Por oportuno, é de se salientar que a referência ao “estudante pai da criança”, no art. 1º, pode suscitar a ideia de ser um pai diretamente relacionado com a situação de maternidade anteriormente descrita. Como, em nosso entender, o autor quis falar da paternidade estudantil de forma genérica, isolada, parece-nos, que, no caso, a premência, para o estudante, está no cumprimento das condições equivalentes às exigidas da estudante



mãe, quando aplicáveis. É dizer, a prorrogação será concedida ao estudante quando sua paternidade for específica de recém-nascido, ou por adoção.

Assim, aproveitando a citada emenda apresentada ao art. 1º do PL, sugerimos uma modificação desse dispositivo no tocante à menção ao estudante pai, de modo a deixar claro que se trata do estudante que cumpra a condição de pai de recém-nascido ou de pai envolvido com o pertinente processo de adoção. De igual modo, não vemos razão para tratamento diferenciado a este em relação ao prazo de concessão da prorrogação, uma vez que pode ser pai ou adotante sozinho.

Ainda nos pareceu oportuno dar guarida, no projeto, ao caso de estudantes, pais ou mães, que precisem acompanhar filhos em situação de internação hospitalar. Essas ocorrências, que não são raras, podem perdurar por meses e exigem, assim como os estudos, dedicação integral dos pais. Com efeito, incluímos essa preocupação na emenda oferecida ao art. 1º do PL, prevendo a prorrogação por prazo equivalente no mínimo ao da internação hospitalar do filho acompanhado.

Com esses reparos, acreditamos que o projeto se torna ainda mais digno e merecedor da acolhida do Congresso Nacional.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.260, de 2022, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), e dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade,



paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho.

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.260, de 2.260, de 2022, a seguinte redação, renumerando o atual § 2º como § 3º:

"Art. 1º A estudante com filho recém-nascido ou que tenha recém-obtido termo de guarda para fins de adoção, e o estudante que preencha essas duas últimas condições, bem como, na forma do regulamento, a estudante grávida, terão direito a prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

.....

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º O pai ou a mãe estudantes que tenham de acompanhar filho em internação hospitalar superior a 30 (trinta dias) terão direito à prorrogação de que trata este artigo por um período de duração no mínimo igual ao da internação.

....."

EMENDA N° -CE

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.260, de 2.260, de 2022, renumerando-se como tal o atual art. 4º (cláusula de vigência).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

